

PARECER Nº. 40/2026-CdPIN. Data 16/5/2026

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-8100. E-mail: camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: sobre o Veto nº. 003/2026, de 14/5/2026, ao Projeto de Lei do Legislativo de nº. 7/2026, de 13/03/26 do Vereador Alain César de Abreu, de denominação de Cleusa Aparecida de Lima, a uma via pública localizada no Bairro Baggio II, que faz conexão com o Bairro São Cristóvão. Recebido na manhã de 16/5/2026 (M-4 "Câmara Municipal – Ano 2064 Pareceres"-págs. 127-129). (M.4-W "Câmara Municipal – VETOS"). (Pasta de Homenagens).

III - PARECER:

III.1 – Pelo que recordamos, Veto à projeto de lei com a tese e peculiaridade exposta na Mensagem 003/2026, de 14 de maio de 2026, é o terceiro momento que ocorre isso.

III.1.1 – O primeiro foi em relação aos projetos de leis nºs. 14 e 15/2025, proposto pelo hoje ex-Vereador Luiz Hamilton Kitcky, que objetiva dar denominação de ruas, em homenagens a: Durval Pereira de Moraes, a uma rua da Vila Caldas, e Maria de Jesus Caldas, a uma rua da Vila Baggio II.

III.1.2 – O segundo vento de fundamento semelhante, foi em relação Projeto de Lei do Legislativo de nº. 22/2025, de 3/12/2025 do Vereador Josiel da Silva, de denominação de Rua Pastor Zacarias Monteiro Neto, uma via pública localizada no Bairro Baggio II, objeto do nosso Parecer de nº. 22/2026-CdPIN, de 15/04/26;

III.2 – Na cidade de Pinhão, tem até ruas, e principalmente algumas Travessas, que acredita que foram denominadas ou apelidadas, até sem oficialização por leis, em loteamentos irregulares, mas essas coisas a rigor não podem e não devem acontecer.

III.3 – Já a denominação de nome de ruas em espaços não oriundos de loteamentos regulares, doação ou aquisição de áreas pelo Município, é prática que foi muito comum, mas tem sentido, razão de ser o contido na Mensagem de Veto apresentada pelo Exmº. Sr. Prefeito, pois, senão a coisa vira até bagunça, e desrespeito às leis de modo mais especial as do Plano Diretor, só que esse critério seja observado daqui para frente em todas as situações análogas, para que não ocorra ao que se ouviu muito na última sessão ordinária do dia 13 de

abril de 2026, do **ditado “dois pesos duas medidas”**, de Provérbio 20:10, quanto a parcialidade e injustiça em atos, ainda, que no caso das situações fáticas ventiladas na citada sessão, no entendimento deste advogado e parecerista, não tenha ocorrido a incoerência ventilada, pois, cada situação tem um contexto jurídico e fático, e direito não é uma ciência exata em que 2 + 2 são sempre 4.

III.4 – Quanto a regularidade documental, matrículas e registro de áreas de vias públicas, este não conhece nenhum caso de que alguma rua da citada tenha uma matrícula e registro específico, e o comum até onde é do nosso conhecimento, que as ruas que constem em loteamentos estejam oficializadas, pelo tempo, consagração de uso, em homenagens por leis específicas, e por inserção em loteamentos aprovados pelo Poder Público.

III.4.1 – Por exemplo, a Família Dellê Caldas do ora parecerista, fez no Bairro São José, o Loteamento “Recanto das Árvores”, e as ruas que constam do loteamento: XV de Dezembro, Avenida Hipólito Ayres de Arruda, Jacir Dellê, Nilo Vivier, João Ferreira da Silva e Salvador da Silveira Caldas, há anos existiam e de conhecimento público e notório, ainda que de maneira oficial, só tenha registro e memória, da última rua, que tem origem a um projeto de lei nº. 05/91, de 23/08/91, que foi nós que fizemos proposição na legislatura 1989-1992, a pedido do munícipe/cidadão de saudosa memória, Sr. José Bischof, e que virou a lei nº. 74/91, de 20/12/91.

III.5 – Pelo que consta na Mensagem do Veto, instruída com o Memorando nº. 16/2026, de 14/5/2026, da Secretaria de Obras e Setor de Tributação, a rua do projeto de lei nº. 22/2025 do Bairro Baggio II, não consta no cadastro municipal e não faz parte do patrimônio do Município de Pinhão, por registro em matrícula no Serviço de Registro Imobiliário-SRI de Pinhão ou alguma loteamento regular ou que tenha sido regularizado, e como tal o veto tem sentido e sua razão de ser, e matéria de Direito e de Justiça.

III.6 – Quanto aos aspectos formais de trâmite da matéria e veto, temos também o entendimento de que projeto foi objeto de Mensagem de Veto, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis como previsto no art. 55 da Lei Orgânica Municipal-LOM.

III.7 – O VETO é disciplinado em nosso ordenamento jurídico, no art. 55 da LOM, e arts. 66, 130, 137, III, 158, III e 171, IV, do Regimento Interno-RI da Câmara.

III.8 – A votação do veto, era antes da Revisão 01/2016 da LOM, secreta (antigo § 5º. do art. 55). Com a revisão, inclusive feita com base na Emenda Constitucional-EC nº. 76/2013, que deu gerou a redação atual do art. 66, parágrafo 4º da Constituição Federal-CF, a votação deixou de ser secreta.

III.9 – Vícios de iniciativa, constitucionalidade, inconstitucionalidade de leis, Vetos, são em regra matérias complexas e delicadas. O do caso tem tela, em que pese já algumas denominações e homenagens no passado tenham ocorrido, sem ruas estarem oficializadas, por domínio do Poder Público, por registro e matrícula específica ou por constarem em loteamentos regulares, ou ainda não constando no cadastro municipal, não envolve maior complexidade.

III.10 – Em outras palavras e já tendo caído ou em quase que cansativa superfetação, o PARECER final e em síntese, de que **somos pelo ACATAMENTO INTEGRAL DO VETO DA MENSAGEM nº. 003/2026, de 14 de maio de 2026.**

III.11 – É o Parecer à apreciação, e s.m.j.

Pinhão, 16 de maio de 2026.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398
E-mail advogadofranca@yahoo.com.br
Fone (42) 9 9965-8138 (de WhatsApp e particular)

(M.4-W “Câmara Municipal - Ano 2026.... págs. 127-129 P-2026 ”

(M.4-W “Câmara Municipal – VETOS”). (Pasta de Homenagens).